



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2015 – São Paulo, segunda-feira, 05 de outubro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 34/2013-RPDP

EXPEDIENTE nº 55/2015-RPDP	:	
PROC.	:	2014.0107236 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0081548-42.1992.4.03.6100
Expediente	:	2015.007037 - RPPR Eletr - TRF3ªR
Processo SEI	:	0023103-48.2015.4.03.8000
REQTE	:	MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI
REQTE HC	:	MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS ME
ADV.	:	SP040880 CONCEIÇÃO RAMONA MENA
ADV.	:	SP152502 CRISTINA MARIA MENESES MENDES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV.	:	SP000030 HERMES ARRÁIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO PAULO SP
RELATOR	:	DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Fábio Prieto de Souza, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2015.007037 PRC Eletr-TRF3ªR:

"Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o disposto no artigo 28 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/12/2011, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, da informação em referência e da petição de protocolo 2015.242283, para ciência e providências cabíveis.

Saliente-se, na oportunidade, que a solicitação da conversão a sua ordem, antes da realização do efetivo pagamento, por motivo de inviabilidade técnica de se converter apenas o Valor Principal à sua ordem, implicará na conversão dos valores requisitados para os dois créditos a serem disponibilizados.

Publique-se.

Após, arquite-se o presente expediente.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

FABIOPRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Presidente

TRF3ª Região".	:	
PROC.	:	2014.0157529 PRC Eletr. PROC. ORI.: 07.0000235-9
Expediente	:	2015.007040 - RPPR Eletr - TRF3ªR
Processo SEI	:	0023106-03.2015.4.03.8000
REQTE	:	GUMERCINDO MARCOLINO DE MORAES
ADV.	:	SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV.	:	SP000030 HERMES ARRÁIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA BARBARA D OESTE PR
RELATOR	:	DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Fábio Prieto de Souza, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2015.007040 PRC Eletr-TRF3ªR:

"Atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, alheia, portanto, à judicatura, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado na Súmula n.º 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional).

As decisões da Presidência deste Tribunal em sede de requisições de pagamento não possuem caráter decisório, sendo meros reflexos às determinações legais, ou seja, constituem atos administrativos concatenados a um fim precípuo, no caso, o cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Erário.

A esta Corte cinge-se a obrigação de verificar a regularidade formal dos ofícios requisitórios, concentrar e organizar as solicitações de crédito, bem como zelar pelo efetivo cumprimento das mesmas na sua ordem de entrada.

Cuidam-se, portanto, de searas de atuação absolutamente distintas do Poder Judiciário, de tal maneira que, ao impulsionar os procedimentos das requisições de pagamento, está o Presidente do Tribunal a exercer função administrativa e, doravante, alheio à atividade Judicante.

Verifico, ainda, que, mesmo em se tratando de beneficiários que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, a prioridade dos créditos não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência, pois referida precedência também deve observar o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se inviável o pagamento imediato solicitado neste procedimento.

Ademais, quanto a comprovação de doença grave deverá ser observado o disposto no artigo 17, parágrafo único da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, publicada em 08/12/2011.

Publique-se.

Após, arquite-se o presente expediente.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

FABIOPRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Presidente

TRF3ª Região".